

## **LEI Nº 3.817, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021**

(D.O.E. Nº 13.180, de 8/12/2021)

**Cria o Programa Parada Segura, para o desembarque de mulheres, idosos ou pessoas com mobilidade reduzida nos transportes Intermunicipais.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Parada Segura para o desembarque de mulheres, idosos ou pessoas com mobilidade reduzida nos transportes intermunicipais no Estado.

**Art. 2º** Os condutores dos veículos que prestam serviço de transporte intermunicipal deverão parar os veículos para possibilitar o desembarque de pessoas do sexo feminino, idosos ou pessoas com mobilidade reduzida, em qualquer local onde seja permitida a parada do veículo, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado.

**§ 1º** A solicitação de parada deverá ser previamente informada ao motorista ou ao cobrador de tarifas, se houver.

**§ 2º** Quando houver mais de uma solicitação de parada, nos termos desta lei, o motorista poderá avaliar a melhor parada para atender a todo grupo, salvo se a parada em grupo se torne excessivamente onerosa para qualquer dos beneficiários desta lei.

**Art. 3º** As empresas do transporte intermunicipal ficam obrigadas a colocar adesivos em local visível, no espaço interno de todos os ônibus utilizados no sistema viário, que informe sobre o número e conteúdo desta lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.



**ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Rio Branco-Acre, 3 de dezembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.**

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre